

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.004004/2003-75
Recurso nº 227.834 Embargos
Acórdão nº 3801-00.371 – 1ª Turma Especial
Sessão de 15 de março de 2010
Matéria CONTRADIÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado GREEN FACTORING FOMENTO LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/10/1999

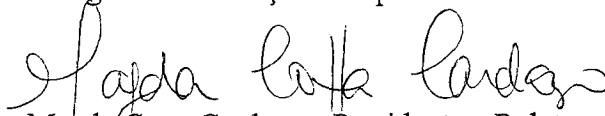
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. CABIMENTO.

Verificada a ocorrência de contradição na decisão recorrida, deve ser dado provimento aos embargos de declaração interpostos, saneando as incorreções dela decorrentes.

Embargos de Declaração Providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração interpostos.


Magda Cotta Cardozo - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 26/03/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Arno Jerke Junior, Andreia Dantas Lacerda Moneta, Flávio de Castro Pontes e José Luiz Bordignon.

Ausente, justificadamente, a conselheira Renata Auxiliadora Marcheti.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo representante da Fazenda Nacional (fl. 370), observando que o acórdão de fls. 363 a 367 reconheceu a decadência da Cofins apurada para todo o ano de 1997, com base na regra do artigo 173 do CTN. No entanto, argumenta a recorrente que, em decorrência da aplicação da citada regra, não estaria decaído o direito relativo ao período de apuração dez/1997, ao contrário do que concluiu a decisão – os valores relativos a todo o ano de 1997 seriam indevidos em razão da decadência.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Magda Cotta Cardozo, Relatora

Procede o recurso interposto, considerando que efetivamente há contradição entre os fundamentos apresentados no item “DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR” do voto, no qual o colegiado aplica a regra prevista no artigo 173 do CTN, em razão da multa qualificada imposta no lançamento, e sua conclusão.

Em consequência, concluiu-se erroneamente pela improcedência integral dos valores de Cofins relativos a todo o ano de 1997, quando o correto seria a improcedência parcial – períodos de apuração de janeiro a novembro de 1997 –, uma vez que o vencimento da Cofins relativa a dez/97 se deu em janeiro de 1998, iniciando-se o prazo previsto no citado artigo 173 em janeiro de 1999, expirando em dezembro de 2003. Assim, é devida a Cofins apurada para o mês de dezembro de 1997, vencimento em janeiro de 1998, por não ter sido alcançada pela decadência, considerando que a ciência do lançamento se deu em 12/12/2003.

Por todo o exposto, entendo que deve ser dado provimento aos presentes embargos, alterando-se o voto nos seguintes termos:

“Tendo em vista que a ciência do lançamento se deu em 12/12/2003 (fl. 04), constata-se, nos termos do artigo 173 citado, a ocorrência da decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário lançado relativo aos períodos de apuração janeiro a novembro de 1997, encontrando-se o referido direito extinto anteriormente à ciência do auto de infração.” (fl. 365-v)

“Por todo o exposto acima, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir do lançamento os valores da contribuição apurados para os períodos de janeiro a novembro de 1997, em razão da decadência.” (fl. 367-v)

Assim como o teor do acórdão para:

“ACORDAM os membros da 1ª turma especial do terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir do lançamento os valores da contribuição apurados para os meses de janeiro a novembro de 1997, em razão da decadência.”


Magda Cotta Cardozo